



Número: **0600010-46.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **13/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM (REPRESENTANTE)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
FOCA COMUNICACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122187304	21/03/2024 12:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-46.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314
REPRESENTADO: FOCA COMUNICACAO, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação com pedido de medida liminar, formulada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Avante de Manaus, em face de Listening Inteligência em Análise de Dados Estratégia e Comunicação Ltda, por suposta pesquisa irregular, conforme id-122183920.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela concessão da liminar por entender haver probabilidade do direito e perigo de dano ao resultado útil do processo. (Id-122186487)

Vieram os autos.

Decido.

De início, não vislumbro óbice à análise do pedido liminar, bem como ao recebimento da representação, dentre outras considerações, nota-se a presença técnica de advogado e a legitimidade do Diretório Municipal do Partido Avante de Manaus/AM. (Art. 15 da Res. TSE 23.600/2019)

Pois bem, diante das informações e dos documentos juntados a representação, entendo haver probabilidade do direito mencionado pelo requerente e pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do risco ao resultado das eleições municipais na cidade de Manaus, resultante de suposta pesquisa não registrada, considerando a influência de opinião ou escolha que as pesquisas ocasionam nos eleitores.

Dentre os fatos e argumentos trazidos aos autos do processo pelo representante, atenta a ausência de detalhamento sobre os supostos cidadãos entrevistados nos bairros listado no Pesquisa Eleitoral – PesqEle pelo requerido. (Id-122183920)

O § 7º do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019 determina que a pesquisa eleitoral deve conter os dados relativos ao inciso IV do respectivo parágrafo, com detalhamento daqueles dados por setor censitário, ou seja, as informações mínimas impostas pela norma, como gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada deveriam ser detalhadas por bairro.

Acessando o Sistema do Pesquisa Eleitoral - PesqEle não encontrei qualquer documento que trouxesse as informações mínimas exigidas pela norma. Logo, a ausência do detalhamento dos entrevistados, por setor censitário, suscita desconfiança sobre a pesquisa publicada, impondo ao Poder Judiciário a suspensão da respectiva pesquisa, haja vista a necessidade de conter o espalhamento de pesquisa não registrada.

Cabe ressaltar que o Ministério Público Eleitoral considerou haver irregularidades que ensejam suspeita de **pesquisa não registrada**. (Id-122186487)

Ante o exposto, determino a suspensão da pesquisa eleitoral por entender **não registrada**, em razão do risco que traz para o resultado das eleições municipais deste ano, caso se perenize.

Como economia processual, determino ao cartório eleitoral que cite a Empresa Listening Inteligência em Análise de Dados Estratégia e Comunicação LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que suspenda quaisquer atividades relacionada a divulgação da pesquisa de protocolo AM-06981/2024 imediatamente após notificada, bem como apresente contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ciente o requerido, que a suspensão deve permanecer em vigor até ulterior deliberação deste juízo eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do dia subsequente à efetiva intimação do requerido, no caso de descumprimento.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e proceda-se com a intimação da Empresa Listening Inteligência em Análise de Dados Estratégia e Comunicação LTDA, respeitando os trâmites legais.

Cumpra-se.

Manaus, 20 de março de 2024.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Juiz Eleitoral